SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254285 - PR (2026/0176645-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS GOMES
ADVOGADO	:	JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO - PR046982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DOS S G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	ELLEN DAIANE NACIMENTO RIBEIRO - SP529790

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, porquanto a parte limitou-se à transcrição de ementa, sem realizar o cotejo analítico exigido para evidenciar a similitude fática e a interpretação jurídica dissonante.

2. A pretensão absolutória, fundada na alegação de insuficiência de provas e na avaliação da credibilidade dos relatos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ. A palavra da vítima, em delitos sexuais, possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. A materialidade dos atos libidinosos não depende de exame pericial positivo, especialmente quando inexistem vestígios, podendo ser comprovada por outros meios de prova colhidos sob contraditório.

4. A negativação do vetor “consequências do crime” na pena-base é idônea quando demonstrado abalo

Documento eletrônico VDA59912454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c8db1ff-5fb1-4353-8df2-6bbe97f2c01f

psicológico grave que extrapola o esperado ao tipo penal, sendo suficiente a prova produzida nos autos sob contraditório, sem necessidade de laudo pericial exclusivo, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c8db1ff-5fb1-4353-8df2-6bbe97f2c01f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254285 - PR (2026/0176645-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS GOMES
ADVOGADO	:	JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO - PR046982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DOS S G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	ELLEN DAIANE NACIMENTO RIBEIRO - SP529790

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, porquanto a parte limitou-se à transcrição de ementa, sem realizar o cotejo analítico exigido para evidenciar a similitude fática e a interpretação jurídica dissonante.

2. A pretensão absolutória, fundada na alegação de insuficiência de provas e na avaliação da credibilidade dos relatos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ. A palavra da vítima, em delitos sexuais, possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. A materialidade dos atos libidinosos não depende de exame pericial positivo, especialmente quando inexistem vestígios, podendo ser comprovada por outros meios de prova colhidos sob contraditório.

4. A negativação do vetor “consequências do crime” na pena-base é idônea quando demonstrado abalo psicológico grave que extrapola o esperado ao tipo

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

penal, sendo suficiente a prova produzida nos autos sob contraditório, sem necessidade de laudo pericial exclusivo, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. G. contra a decisão de fls. 477-489, que conheceu do agravo e conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada quanto ao dissídio jurisprudencial. Alega que comprovou a divergência pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, ao apresentar julgado do TJRS sobre a necessidade de corroboração da palavra da vítima em crimes sexuais, distinto do entendimento aplicado no caso.

Argumenta que deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ. Defende que busca apenas revaloração das provas já fixadas e não reexame do acervo, destacando suposta inconsistência do relato da vítima sobre a existência de conjunção carnal, para viabilizar absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Expõe que a negativação das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, é indevida. Afirma que faltam provas robustas de tratamento psicológico ou psiquiátrico, sendo insuficientes as declarações de familiares, e requer a pena-base no mínimo legal, à luz do art. 59 do Código Penal.

Busca a reconsideração da decisão para submissão do recurso ao colegiado e acolhimento das teses defensivas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Inicialmente, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

apenas transcreveu as ementas de julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e a do julgado impugnado.

Para a comprovação do dissídio, não basta a mera transcrição de ementas ou o traslado do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas.

É indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados confrontados, demonstrando-se a similitude fática e a interpretação jurídica diversa para situações idênticas. O agravante não se desincumbiu adequadamente desse ônus, limitando-se a colacionar ementa de julgado sem a devida análise comparativa.

Conforme decidido por esta Corte Superior (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana (alínea "c" do art. 105 da Constituição), deve a parte realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.**
> 2. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. Assim, é pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado. A ausência de demonstração analítica da violação aos dispositivos legais e a indicação de artigo inexistente no ordenamento jurídico atual configuram fundamentação deficiente, obstando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
> 3. No caso concreto, o agravante, tabelião do Cartório de São José da Coroa Grande/PE, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, por ter apresentado escrituras públicas falsas durante investigação policial.
> 4. **Verifica-se que o agravante, no especial, se limitou a citar os julgados, sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico; ou seja, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, deixando de evidenciar que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade entre os fatos, porém com soluções distintas**. Ademais, o art. 92, parágrafo único, do Código Penal não tem correspondência com o Código Penal atual, tendo sido suprimido desde a alteração promovida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

1984, evidenciando a imprecisão técnica da fundamentação recursal.
5. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta sintonia com a jurisprudência do STJ. A conduta de usar documento falso perante a polícia permanece típica mesmo quando a apresentação ocorre após solicitação do próprio agente policial. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.126.296/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.
1. **O recurso especial não merece conhecimento quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial a transcrição da ementa do acórdão paradigma, sendo imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos.**
2. O "delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).
3. A leitura de excerto do acórdão recorrido revela a existência de provas da prática delitiva, notadamente elementos colhidos no inquérito, como as interceptações telefônicas, provas irrepetíveis por natureza, corroboradas em juízo. Neste ponto, cumpre assinalar que as razões do agravo regimental inovam ao pretender que se considere que a agravante teria agido a mando de correú, o que demonstraria a ausência de dolo específico. Contudo, não se admite a ampliação das razões recursais em agravo regimental.
4. Ademais, no ponto em que aponta a defesa violação ao art. 155 do CPP e à redução da pena, vê-se, também, que a análise do recurso esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois reclamaria a incursão no acervo probatório.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.768.279/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO LMA/WR (RESP Nº 2123841/PR – 2024/0044062-6) JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

> 1.**Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.**
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Tampouco ultrapassa o juízo de admissibilidade a pretensão recursal à luz da alínea *a* do permissivo constitucional.

O recorrente aponta violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se amparou em acervo probatório insuficiente e contraditório, notadamente na palavra da vítima, isolada e vacilante quanto à existência de conjunção carnal, sem elementos de corroboração em outras provas ou testemunhos.

Requer, assim, a absolvição do agravante, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo.*

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 305-309, grifei):

> O pleito absolutório se afigura descabido, eis que plenamente evidenciada nos autos a responsabilidade penal do apelante pela prática reiterada de atos libidinosos contra sua filha G. S. G., que possuía de seis a onze anos de idade durante a perpetração dos crimes.
> **Com efeito. A materialidade delitiva restou atestada, conforme boletim de ocorrência (mov. 1.2), requerimento de medida protetiva de urgência (mov. 1.5) e provas orais colhidas ao longo da persecução penal.**
> Em que pese o resultado negativo do exame pericial (mov. 1.10), o crime do art. 217-A do CP envolve atos libidinosos que nem sempre deixam vestígios, sobretudo quando ausente conjunção carnal, tal como ocorre na espécie, de modo que a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros meios de prova.
> **Perante a autoridade judicial, a vítima esclareceu que não houve conjunção carnal, mas apenas contato do órgão**

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

genital do réu em seu corpo, sem penetração, e que sua fala em sentido contrário na delegacia se deu porque não sabia o significado do termo (mov. 174.2).
[...]
Em juízo, a vítima narrou o seguinte:

> "na época dos fatos, o réu lhe dizia para fingir desmaio e tratava os abusos como se fossem brincadeiras. **Explicou que ele passava a mão em seu corpo, cometia automasturbação, colocava o pênis entre suas pernas, na região das nádegas e vagina – sem penetrar –, e fazia a posição de "vai e vem" até gozar. Além disso, ele exibia filmes pornográficos, a observava enquanto se trocava e tentava fazer com que praticasse sexo oral nele. Certa vez, quando tinha cerca de 9 anos, ele entrou no banho consigo e tentou algo**. Sobre o início dos abusos, se recordou de um episódio em que o réu a tocava depois do banho e o irmão, falecido em 2007, presenciou tal situação. **Os atos cessaram quando tinha cerca de 11 anos, pois começou a menstruar e a entender o que acontecia, vindo a reagir.** Alegou que sentia medo de contar sobre os abusos, pois o apenado lhe dizia que sua vida viraria um inferno caso noticiasse algo e reforçava que era uma brincadeira entre os dois. Expôs que também sentia medo de que não acreditassem em sua narrativa, devido aos episódios de
> estresse que o pai sofria. No ano de 2016, enquanto cursava magistério, assistiu palestras sobre os abusos e foi encorajada a revelar os crimes com Laura. Além disso, contou sobre os fatos para o então namorado, chamado Samuel. Depois que os fatos vieram à tona, houve uma reunião na escola com seus pais, oportunidade em que o acusado alegou que, quando tinha 7 anos, era sua pessoa que se esfregava nele. A diretora, então, comentou que, com 7 anos de idade, nunca se esfregaria no pai com segundas intenções, que isso apenas seria um pedido de carinho. Diante disso, o conselho tutelar e a polícia foram acionados. **Após, o genitor saiu de casa. Relatou que os abusos costumavam ocorrer todos os dias, entre 2006 e 2011, no período que a mãe trabalhava, registrando, também, que, enquanto o irmão era vivo, ele estudava.** Acresceu que, no ano de 2016, quando a mãe tomava banho e acabou a luz de casa, o sentenciado se aproximou de sua cama e agiu como se quisesse agarrá-la, porém gritou e ele saiu de lá. **Além da situação de 2016, disse que em 2013 o réu ficou a observando se trocar pelo vão da porta. Questionada, respondeu que faz tratamento psicológico e psiquiátrico**. **Ainda, mencionou que foi bastante difícil enfrentar essa situação e que tem receio de toques físicos até nos dias de hoje com o seu cônjuge**, necessitando de tratamento em razão do trauma sofrido. Por fim, afirmou que não sabia o que significava conjunção carnal na época em que foi questionada sobre isso, aos 16 anos" (conforme transcrição efetuada no

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

parecer de mov. 21.1/TJPR, em precisa harmonia com o conteúdo da mídia de mov. 174.2).

A informante Marlete Ribeiro dos Santos, genitora da vítima, afirmou, em síntese, ter tomado conhecimento dos fatos em 2016, quando sua filha noticiou os crimes na escola, e que **o réu chegou a admitir as práticas criminosas, dizendo que "cometeu mesmo" e que "foi um momento de fraqueza da parte dele"** (mov. 119.7).

A informante Laura Vilani, funcionária da biblioteca da escola onde a vítima estudava, disse que G. S. G. a procurou e contou toda a história em relação ao pai dela, motivo pelo qual acionou a direção da instituição de ensino e o conselho tutelar. **Acrescentou que, numa reunião com os pais, em determinado momento o réu falou "mas ela ficava me provocando", e a diretoria pediu para que ele saísse da sala, por ter ficado revoltada com tal declaração. Na sequência, o acusado tentou ir para cima da vítima e disse "olha o que você está fazendo, está acabando com a minha vida"** (mov. 119.5).

Diante desse contexto, é possível ter plena certeza de que o recorrente cometeu os crimes descritos na denúncia, pois as falas da vítima, nas duas oportunidades em que ouvida, se mostraram precisas e coesas.

G. S. G. contou detalhes sobre os abusos sofridos, os quais consistiram em toques lascivos em seu corpo, automasturbação em sua presença, contato do pênis em suas partes íntimas e fricções corporais com movimento de "vai e vem" até a ejaculação. Em diversas oportunidades, o apelante também exibia filmes pornográficos na presença da ofendida.

A vítima ainda menciona que o réu tratava as situações como "brincadeira" e pedia para ela fingir desmaio, minúcias que conferem maior credibilidade aos seus relatos.

Por sua vez, a genitora de G. S. G. afirmou ter ouvido do próprio réu a confissão dos fatos, oportunidade em que ele disse ter sido um momento de "fraqueza".

Somado a isso, de acordo com a funcionária da escola, responsável por acionar o conselho tutelar, o réu chegou a dizer durante uma reunião que sua filha o ficava "provocando", conduta evidentemente incompatível com o grau de maturidade de uma criança de seis a onze anos de idade, ainda mais em relação ao próprio pai.

Tal cenário apenas confirma que ora apelante M. cometeu os atos libidinosos lhe imputados e buscou, quando oportuno, se eximir de sua responsabilidade penal.

Aliás, em seu interrogatório judicial, o acusado nem sequer negou a autoria delitiva de forma categórica, afirmando apenas que não se recordava de ter praticado abusos sexuais contra sua filha (mov. 119.2).

A despeito do quadro psiquiátrico do réu, que apresenta psicose não orgânica não especificada (CID-10 F29), o laudo de exame de insanidade mental atestou que, à época dos fatos, ele era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

> imputados e de se determinar de acordo com esse entendimento (mov. 34.1).
> [...]
> Portanto, mantenho o desfecho condenatório.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, tem-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante com base na firmeza e coerência dos relatos da vítima, corroborados por documentos e testemunhos.

Destacou-se que a comprovação da materialidade não depende de laudo pericial positivo, pois os atos libidinosos narrados pela vítima não deixaram vestígios e ela esclareceu que não houve conjunção carnal, mas contatos lascivos e fricções até ejaculação.

Somaram-se ao depoimento da ofendida as declarações da genitora, que afirmou ter ouvido do réu que “cometeu mesmo” os atos e que foi “momento de fraqueza”, e da funcionária da escola, que relatou reunião em que o réu disse que a filha o “provocava”, além do comportamento do acusado em juízo, que não negou categoricamente os abusos.

O acórdão também ressaltou a reiteração das condutas por 5 anos e a consistência do conjunto probatório para afastar dúvida razoável, mantendo o enquadramento na forma consumada do art. 217-A do Código Penal.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que: "As alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos." (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Tampouco se pode concluir pela insuficiência probatória em razão da ausência de testemunhas. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

> IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes**.
> 4. **No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**
> 5. **Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.**
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – grifei.)

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o agravante não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão condenatório e aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ ao pedido de absolvição.
> 2. Fato relevante. A Defesa sustenta, no agravo regimental, que seria desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, afirmando existir divergência no relato da vítima e alegando pretender apenas a revaloração das provas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental no agravo em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7 do STJ para permitir a análise de pedido

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

de absolvição fundado em alegada divergência no relato da vítima, sob o argumento de que se pretende apenas a revaloração das provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, o que impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
5. **O Tribunal de origem reconheceu a existência de elementos suficientes para a condenação, de modo que a pretensão de absolvição demanda a reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.**
6. **A análise das alegadas contradições nos relatos da vítima implicaria reexame da prova produzida, e não mera revaloração jurídica, razão pela qual subsiste o óbice sumular.**
7. Diante da ausência de violação direta a norma de direito e da necessidade de revolvimento probatório, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório na via especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A pretensão de absolvição que pressupõe reavaliação da suficiência e da credibilidade das provas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, sendo inviável sua análise em recurso especial.**
2. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada, não se prestando à mera repetição das razões anteriormente expendidas.
Dispositivos relevantes citados: Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados no voto, além da aplicação da Súmula 7/STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.914.654/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Tratando-se de nulidade relativa, a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) exige demonstração concreta de prejuízo, o que não foi evidenciado pelo agravante, razão pela qual não se reconhece nulidade com fundamento no art. 564, IV, do CPP.
2. **A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à comprovação da autoria e da materialidade, providência**

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

> **vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.600.658/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

De igual modo, melhor sorte não socorre ao ora agravante quanto à aventada violação do art. 59 do Código Penal.

Vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para exasperar a pena-base do recorrente (fl. 310, grifei):

> A d. Magistrada sentenciante valorou negativamente as consequências do crime, sob o fundamento de que “a vítima até hoje realiza tratamento psicológico e psiquiátrico” (mov. 185.1).
> De fato, o especial abalo psicológico suportado pela vítima restou comprovado pelas declarações judiciais de sua genitora (mov. 119.7) e de sua tia (mov. 119.6), além de suas próprias falas em juízo (mov. 174.2), o que autoriza o incremento da pena-base:
> [...]
> Rejeito, pois, o pleito defensivo.

Como visto, a Corte de origem manteve a elevação da pena-base ante a valoração negativa do vetor "consequências do crime", pois os prejuízos psíquicos suportados pela vítima ultrapassam o esperado ao tipo penal, com quadro de trauma persistente e acompanhamento psicológico até os dias de hoje.

Dessa forma, não se constata ilegalidade no aumento da pena basilar, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no STJ. Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.
> 3. **Com base nas particularidades do caso, notadamente a**

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

postura da vítima durante seu depoimento judicial, as instâncias antecedentes concluíram pelo abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negativação das consequências do crime.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.266.140/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.
2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, alegando que as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram negativadas com base em elementos inerentes ao tipo penal (bis in idem).
3. A decisão agravada manteve o cálculo dosimétrico, ressaltando a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de análise de temas não debatidos pelo Tribunal de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pautada na gravidade concreta dos atos (conjunção carnal e coito anal), na tenra idade da vítima (9 anos) e no severo abalo psicológico que demandou tratamento profissional, configura constrangimento ilegal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a fundamentação do Juízo de primeiro grau é idônea, pois a prática de conjunção carnal e cópula anal evidencia maior reprovabilidade que o mero ato libidinoso.
6. **Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a "tenra idade" da vítima (9 anos no caso concreto) legitima o aumento da pena-base, dada a sua maior vulnerabilidade física e psíquica.**
7. No que tange às consequências do delito, o trauma psicológico severo que exige acompanhamento especializado não é inerente ao tipo penal e constitui motivação apta para o desvalor da vetorial, pois extrapola os resultados normais da infração.
IV. RESULTADO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A idade de 9 anos é considerada "tenra idade" para fins de exasperação da pena-base no crime de

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

> estupro contra vulnerável, dada a maior vulnerabilidade da vítima. 2. **O abalo psicológico severo, comprovado nos autos e que demanda tratamento profissional, constitui fundamentação idônea para a negativação das consequências do crime, não configurando *bis in idem*.**
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68 e 217-A.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - *Link* Oficial; STJ, AgRg no HC n. 801.789/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.
> (AgRg no HC n. 1.075.946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifei.)

Ademais, contrariamente ao aduzido pelo agravante, "[a] exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/ casa-lar, **sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório**" (AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: 9230f48a-681f-4b11-892d-e62c315c927c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.254.285 / PR

Número Registro: 2026/0176645-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023018320268160034 00048682420258160034 00148836720168160034 148836720168160034 23018320268160034 230183202681600340014883672016816003400148836720168160034 48682420258160034

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATEUS GOMES
ADVOGADO	: JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO - PR046982
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: G DOS S G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: ELLEN DAIANE NACIMENTO RIBEIRO - SP529790
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS GOMES
ADVOGADO	: JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO - PR046982
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: G DOS S G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: ELLEN DAIANE NACIMENTO RIBEIRO - SP529790

Documento eletrônico VDA59879593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:09
Código de Controle do Documento: e21362cd-6cba-40c2-b375-164fd8644f75

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:09
Código de Controle do Documento: e21362cd-6cba-40c2-b375-164fd8644f75